



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12963.000029/2006-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-001.703 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** IBRAHIM KHOUDER AHMAD  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando pairam dúvidas acerca da prestação dos serviços e correspondentes desembolsos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. REQUISITOS.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002, 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$28.880,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu das seguintes glosas, consoante resumido no relatório do acórdão recorrido (fls. 298):

#### ***1- Dedução indevida de despesas médicas.***

**AC2001** — R\$ 26.300,00, relativos aos seguintes profissionais: Antônio Jorgivan Soares Lima (R\$ 3.000,00), Nielsen Vilela Massahud (R\$ 5.600,00), Ana Flávia Teixeira Tavares (R\$ 4.800,00), Eliane Toledo (R\$ 2.100,00), Elaine Maria Sales (R\$ 2.500,00) e Sílvia Fernanda Dias (R\$ 8.300,00).

**AC2002** — R\$ 52.350,00, relativos aos seguintes profissionais: Neusa Maria de Oliveira (R\$ 3.350,00), Ana Flávia Teixeira Tavares (R\$ 2.000,00), Yara Borba dos Santos (R\$ 2.000,00), Fabiano Ceschini (R\$ 24.000,00), Silmara Donizeti Ferreira de Souza (R\$ 11.000,00), Marco Antônio Tejada de Podesta (R\$ 4.000,00), Werveton Fará da Silva (R\$ 2.000,00) e Juliana Cristina de Sousa (R\$ 4.000,00).

**2- Dedução indevida de despesas de livro Caixa: AC2001** — R\$6.369,95 e **AC2002** — R\$ 20.000,00.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 278 a 293), acatada como tempestiva, discordando das glosas efetuadas.

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 297 a 310, julgou procedente o lançamento.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/06/2009 (fls. 313), o contribuinte, por intemédio de representante (Procuração às fls. 328) apresentou, em 01/07/2009, o Recurso de fls. 319 a 327, instruído com cópias de recibos médicos (fls. 329 a 366), argumentando, em síntese, que teve despesas médicas declaradas, inclusive aquelas referentes ao profissional Fabiano Ceschini (R\$25.000,00 e R\$24.000,00, exercícios 2002 e 2003), sendo incabível a alegação do profissional de que não teria prestado os serviços e recebido os valores apostos nos recibos. Igualmente incabível a glosa de despesas de Livro Caixa, eis que são gastos com locomoção, despesas de custeio necessárias à percepção dos rendimentos. A multa aplicada é ilegal e deveria estar limitada a 20%. Incabível a utilização da Selic para cálculo de juros de mora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 367, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às despesas médicas, cabe destacar que o lançamento efetuado nestes autos não contemplou glosa de dedução referente ao profissional Fabiano Ceschini, ano-calendário 2001 (R\$25.000,00), a qual, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 18, foi objeto de Auto de Infração decorrente do trabalho de Malha Fiscal/DIRPF/2002.

Quanto às despesas médicas objeto do lançamento, a autoridade lançadora, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12 a 18, cuidou de detalhar os óbices a cada uma das deduções não aceitas, destacando, inclusive, a falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados como um dos fatores determinantes das glosas efetuadas. Registrou, entre outras observações, quais as despesas pleiteadas que seriam referentes a não dependentes (Edson dos Santos Santana e Hayann Smail Khouder, filho que residia em outra cidade e apresentou declaração em separado), bem como deixou consignado que os profissionais Fabiano Ceschini e Silmara Donizeti Ferreira de Souza declararam (fls. 73 e 181, respectivamente) que não prestaram serviços ao contribuinte e/ou seus familiares.

Em sede de impugnação, prossegue o contribuinte sem conseguir comprovar a efetividade dos desembolsos, não obstante as despesas médicas pleiteadas, em ambos os exercícios, representassem parte significativa dos rendimentos líquidos declarados, como destacou o relator do acórdão de primeira instância às fls. 307:

*Registre-se, por fim, a título argumentativo, que a situação constante da DIRPF/2002, à fl. 47, e da DIRPF/2003, à fl. 54, não se revela factível com o que, de forma mediana, poderia se esperar, pois, a contribuinte registrou despesas médicas nas montas de R\$ 72.378,84 e de R\$ 55.434,24, ou seja, cerca de 42,71% e de 38,66%, respectivamente, de seus **rendimentos líquidos declarados**, aí incluída a variação patrimonial, sem se olvidar de outros gastos que certamente ocorreram durante os anos-calendário de 2001 e de 2002. Cabe observar que não se constata nos autos quaisquer despesas de internação ou de cirurgia de grande porte, por exemplo, o que de fato poderia ocasionar dispêndios de tal magnitude.*

Ora, tal matéria não é nova neste Colegiado que a tem exaustivamente discutido e firmado o entendimento de que, por força, do disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999 (*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*), o contribuinte, instado a comprovar as deduções pleiteadas está obrigado a carrear aos autos elementos hábeis e idôneos, suficientes a demonstrarem o direito alegado.

Nessa hipótese, como no caso, a apresentação tão-somente de recibos não é suficiente para tal, sendo estéreis as alegações do contribuinte para o fim pretendido.

No tocante às despesa com Livro Caixa, além de não constar dos autos o livro que teria sido escriturado, a autoridade lançadora destacou (fls. 17) que não as aceitou por se tratarem de despesas com a residência do contribuinte e referentes a combustível.

De fato, analisando os únicos documentos que constam dos autos que poderiam ser referentes a despesas com Livro Caixa (fls. 262 a 270), não há como aceitá-las. As despesas com locomoção e transporte só seriam dedutíveis se a ocupação do contribuinte fosse representante comercial autônomo (alínea “b”, §1º, art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e alterações), o que não é o caso do interessado, cuja ocupação principal é médico. Quanto às despesas residenciais, essas não guardam nenhuma vinculação com a prática profissional do interessado, sendo incabível abatê-las no ajuste anual.

Prossegue o contribuinte argumentando que a multa aplicada é ilegal e deveria estar limitada a 20%.

Ora a multa aplicada está em perfeita consonância com o disposto no inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, a seguir transcrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Observe-se que a penalidade descrita no inciso acima transcrito aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, como se observa no caso, sendo legítima a multa de 75%.

Processo nº 12963.000029/2006-96  
Acórdão n.º **2801-001.703**

**S2-TE01**  
Fl. 0

---

Por fim, o interessado discorda da utilização da Selic para cálculo de juros de mora, cabendo trazer à colação o disposto na Súmula CARF nº 04:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende